VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CRISTINA DIAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito da família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cristina Dias; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-470-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Herdeiro. 3. Sucessão. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34





VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Braga, entre os dias 7 e 8 de setembro de 2017, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior. Traduzindo a complexidade da vida atual e uma preocupação crescente com as matérias que envolvem a família e as crianças e jovens, este grupo de trabalho abordou e discutiu temas diversificados, desde logo, na área do Direito das Crianças, como o apadrinhamento civil e a adoção, o acolhimento familiar no âmbito das respostas às crianças em situação de perigo, o exercício das responsabilidades parentais e o problema da alienação parental.

Versando sobre alguns dos temas de Direito da Família a que o Direito deve dar resposta, analisou-se também o estatuto da pessoa com deficiência. Não ficou o Direito das Sucessões sem uma referência importante neste grupo de trabalho, tendo sido apresentado e discutido um texto que versa sobre a alteração da estrutura familiar e as necessárias alterações jurídicas no domínio sucessório. Visou-se estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, procurou-se a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof.a Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof.a Doutora Cristina A. Dias - UMinho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FIGURA DO APADRINHAMENTO CIVIL FACE AO CONTEMPORÂNEO CONTEXTO FAMILIAR E SOCIAL

THE FIGURE OF CIVIL PATRONAGE APPLIED TO THE CONTEMPORARY FAMILY AND SOCIAL CONTEXT

Lúcio Carlos Afonso Ferraz [1]
Amanda Mara Da Silva [2]

Resumo

Com vistas a proteger os menores das situações de perigo e assegurar as garantias constitucionais que lhes cabe, a Lei n.º 103/2009 instituiu a criação de uma relação jurídica de caráter permanente e com cunho afetivo entre padrinhos e afilhados, todavia, sem o objetivo de romper o laço familiar ao possibilitar o contato com o genitor, através de visitas regulamentadas. É uma figura intermediária entre a adoção e a tutela, visando a criação de laços afetivos indispensáveis ao desenvolvimento e bem-estar da criança ou jovem.

Palavras-chave: Apadrinhamento civil, Direito da criança, Garantias constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

In order to protect minors from dangerous situations and to guarantee their constitutional guarantees, Law no. 103/2009 instituted the creation of a legal relationship of a permanent and affectionate nature between godparents and godchildren, however, without the Family ties by making contact with the parent through regulated visits. It is an intermediary figure between adoption and guardianship, aiming at the creation of affective bonds indispensable for the development and well-being of the child or young person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil patronage, Children's rights, Constitutional guarantees

[1] Doutorando em Direito Privado pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha, Mestrando em Direito de Contratos e Empresas pela Universidade do Minho, Portugal, Especialista Direito Tributário pela Uniderp, Brasil, Advogado.

[2] Mestranda em Direito Judiciário pela Universidade do Minho, Portugal, Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Newton Paiva, Brasil, Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, Advogada.

1. Breves Comentários sobre o Apadrinhamento Civil

A Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil[1], visando assegurar as garantias constitucionais que cabe ao Estado satisfazer em matéria de proteção a crianças e jovens em perigo[2] e promoção dos direitos das crianças.

Este diploma legal teve amparo na proposta de Lei n.º 253/X e, evoluiu perante a necessidade de instituir discussões sobre as crianças e o direito a ter uma família.

O artigo 2º define o instituto do apadrinhamento civil como "uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem[3] e uma pessoa singular[4] ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil."

O apadrinhamento é uma alternativa ao acolhimento em instituições, é uma esperança imbuída nas crianças e jovens que não reúnem os pressupostos para adoção plena, desta forma introduzindo no ordenamento jurídico português um novo conceito de relação jurídica familiar que agregaria aquelas previstas no Código Civil[5].

---

[1] Procedeu-se também à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. A Lei n.º 103/2009 entrou em vigor no dia seguinte da publicação do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro que teve por missão regular a referida lei e estabelecer os requisitos para a habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil. A primeira alteração da Lei n.º 103/2009 ocorreu através da Lei n.º 141/2005, de 08 de setembro, ao que concerne os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 19.º e 25. Já o Decreto-Lei n.º 121/2010 teve à primeira alteração através da Lei n.º 02/2016, de 29 de fevereiro, que regulamenta casamento, adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares independentemente do sexo dos cônjuges.

[2] Nos termos do art.3º da Lei nº147/99, de 01 de setembro, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, considera-se que a crianças ou jovem está em perigo quando está abandonada ou vive entregue a si própria; sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

[3] A presente lei aplica-se às crianças e jovens que residam em território nacional.

[4] Neste sentido, a Lei nº 121/2010, art. 6º n.º 1 estende-se a relação de apadrinhamento ao cônjuge ou à pessoa que viva em união de fato com quem tenha apadrinhado civilmente uma criança ou jovem, desde que efetuada a respectiva habilitação, nos termos dos artigos 3.º a 5.º, e se mantenham as condições da relação inicial. Com a alteração trazida pela Lei n.º 02/2016, estende-se a união entre pessoas do mesmo sexo.

[5] PINHEIRO, Jorge Duarte, "*O Direito de Família Contemporâneo"*, Lições, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2010, pág 772, entende que " a exigência de intervenção estatal para constituição e revogação do vínculo, a duração (...) e a

Tendo em vista o objetivo de proteger os menores das situações de perigo demonstradas, observa-se sempre o melhor interesse da criança ou jovem que foi encaminhado para o apadrinhamento civil. A medida implantada é adequada justamente por não romper o laço familiar e possibilitar o contato com o genitor mediante visitas regulamentadas em acordo, vejamos o posicionamento do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa acerca do tema em comento (Ac. TRL, de 27/11/2012, (Roque Nogueira), Proc. n.º 5557/10.5TBCSC.L1-7, anexo I). [6]

Face ao exposto, o padrinho ou madrinha nada prejudica o relacionamento da criança ou jovem com seus progenitores, inclusive, o menor mantém o laço familiar e por decisão judicial regula-se o regime de visitas. Frise-se que o art. 14, n.º1, c) nos ensina que a decisão de colocar a criança ou jovem junto ao apadrinhamento civil depende da anuência dos pais biológicos e decisão judicial. No mesmo sentido dispõe o art. 14, nº4, e) que o tribunal pode dispensar o consentimento dos pais "quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e protecção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem factores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida."

É uma figura intermediária entre a adoção[7] e a tutela, é mais do que um tutor e menos que um adotante no que concerne "[…] permitir o desenvolvimento e/ou a criação de vínculos afectivos, tidos como indispensáveis para um desenvolvimento equilibrado e saudável da criança ou jovem, conferindo-lhe a possibilidade de desenvolver laços afectivos próprios das relações familiares de grande proximidade, tudo isto num ambiente que suporte o seu desenvolvimento integral." [8]

Não obstante, o apadrinhamento civil visa, sobretudo "promover a desinstitucionalização, através da constituição de uma relação "para-familiar" tendencialmente

finalidade de integração familiar (...) permite considerar o apadrinhamento civil uma nova relação familiar inominada (...)."

[6]Acordão TRL, de 27/11/2012, (Roque Nogueira), Proc. n.º 5557/10.5TBCSC.L1-7, anexo I), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aaa603d64cd9129d80257b3b004127a1?OpenDocument&Highlight=0,apadrinhamento,civil>, acesso em 20/05/2017.

[7] Uns dos pontos que difere o apadrinhamento civil da adoção é que não há direitos sucessórios recíprocos entre padrinho e afilhado e também não há previsão de atribuir o apelido dos padrinhos para os afilhados.

[8] Observatório Permanente da Adopção, Regime jurídico do apadrinhamento civil – anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 7.

permanente, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adopção ou não são adoptados.” [9]

O propósito deste instituto é desenvolver uma relação jurídica de cunho afetivo entre padrinhos e afilhados e, que ”o vínculo estabelecido apresente vantagens para a criança ou o jovem, do dever de cooperação entre os padrinhos e os pais no sentido de bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem, da possibilidade de serem os pais ou a própria criança ou jovem a designar os padrinhos, da necessidade de que o principal interessado participe no processo, da pretensão de que o vínculo assente num compromisso assinado pelos intervenientes, da afirmação do caráter tendencialmente permanente do apadrinhamento civil da imposição de um dever recíproco de alimentos, da previsão de alguns direitos dos padrinhos mesmo depois de cessada a relação.” [10]

Portanto, essa relação jurídica tem caráter duradouro, somente termina com a revogação judicial e nos casos previstos na lei, sem a pretensão de criar vínculo semelhante ao da filiação, pois não se desfaz os laços com a família biológica.

Conclui-se que os laços afetivos são criados entre a pessoa singular ou família que exerce responsabilidade parentais sob criança ou jovem, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial. Cabe a pessoa singular ou família permitir o bem-estar e desenvolvimento do menor em um ambiente saudável e alternativo ao da família biológica. Outrossim, enquanto subsistir um padrinho civil não pode constituir outro quanto ao mesmo afilhado, exceto se os padrinhos viverem em família.

2. Regime Jurídico

2.1. Capacidade para apadrinhar e ser apadrinhado

Os padrinhos e madrinhas civis são aquelas pessoas com mais de 25 (vinte e cinco) anos previamente habilitadas para o efeito, nos termos do art. 4º da Lei nº 103/2009.

[9] PINTO, António Manuel R. Clelemente J., “*Guia de Procedimentos do processo de promoção e proteção*”, 3ª ed., Almedina, 2011, pág. 110.
[10] *Ibidem*, pág 110.

Consagra-se uma idade mínima, todavia, não é mencionado óbice quanto a idade máxima. A uma porque não trata de uma relação de filiação, desta feita não é preciso fixar um lapso temporal entre a idade do padrinho / madrinha do afilhado (a), a dois porque "a esperança média de vida tem aumentado significativamente, devendo perguntar-se se os patamares máximos hoje tidos por razoáveis não poderão estar, a breve trecho, desactualizados" [11], logo, são utilizados critérios subjetivos para verificar qual é o nível de maturidade, a capacidade afetiva, a personalidade e a estabilidade emocional do padrinho civil antes da relação que irá constituir.

A Lei permite o apadrinhamento singular, bem como o apadrinhamento realizado por uma família e, inclusive com recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 02/2016, de 29 de fevereiro que alterou o Decreto Lei nº 121/2010, cônjuges ou pessoas que vivem em união de fato do mesmo sexo podem ser padrinho/madrinha civil.

O art. 6º do Decreto Lei nº 121/2010 prevê a possibilidade de alargamento da relação de apadrinhamento civil ao cônjuge e ou a pessoa que vive em união de fato com quem tenha apadrinhado civilmente uma criança ou jovem, desde que realizado habilitação, nos termos do arts. 3º a 5º, tornando-se um apadrinhamento plural ou familiar, contudo, a questão colocada em pauta diz respeito ao destino do menor em caso de ruptura familiar que a apadrinhou.[12]

Ao revés para que a criança ou jovem sejam apadrinhados é preciso observar os pressupostos objetivos dispostos no art. 5º da Lei nº 103/2009, circunstâncias a serem apreciadas pelo tribunal, relativas a menoridade (18 anos) e residência em território nacional.

Ao analisarmos os pressupostos é necessário observar as reais vantagens que o apadrinhamento civil trará para a criança ou jovem. Neste sentido, António Clemente Pinto nos ensina que "com efeito, assume particular relevância analisar o novo projecto de vida da criança

---

[11] Observatório Permanente da Adopção, Regime jurídico do apadrinhamento civil – anotado, *ob. cit,* pág.11.

[12]GUIMARÃES, Maria Raquel, "*O novo regime português do "apadrinhamento civil*" (Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro)", *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 479, *apud* Helena Gomes de Melo, "*Poder Parental e Responsabilidades Parenteais*", pág. 250, nos ensina que " face ao silêncio da lei sobre essas hipóteses, a doutrina tomou já posições diametralmente opostas: a solução da aplicação analógica das disposições relativas à regulação do exercício das responsabilidades parentais, incluindo as regras relativas à ação de alteração destas responsabilidades com consequente estabelecimento de um regime de visitas". E completa *apud* Tomé D'Almeida Ramião, "*Apadrinhamento Civil anotado e comentado*", pág. 34 "e por outro lado a defesa de total inviabilidade dessa solução, quer porque não foi prevista expressamente, quer porque o artigo 25º/1, alíneas b) e c), prevê a revogação desses vínculos quando os padrinhos infrinjam culposamente e reiteradamente os deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou o apadrinhamento civil se tenha tornado contrário aos interesses do afilhado. Logo conclui que a falência familiar não significa a falência de toda a família, não tem, portanto, de incluir a relação de apadrinhamento civil.

sob a vertente das condições económico-sociais e jurídicas, respeitantes a toda a envolvência que rodeia a criança e a forma como estas se devem considerar no momento em que está a ser avaliada a situação." [13]

Deve-se observar, ainda, o art. 5º n.º 1 e alíneas, que apresenta rol exemplificativo de situações em que a criança ou jovem poderá ser apadrinhado, quais sejam, esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição, que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e proteção; que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de proteção de crianças e jovens ou em processo judicial, e por fim, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades referidas no artigo 10.º; [14]

2.2. Habilitação dos Padrinhos

A habilitação dos padrinhos está prevista no art. 12º da Lei nº 103/2009, bem como no Decreto Lei nº 121/2010, de 27 de outubro que estabelece os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil e procede à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, sendo a Segurança Social organismo competente para realizar a habilitação.

É uma das fases mais importantes do apadrinhamento civil, qual a pessoa receberá as respostas a fim de verificar está apta ou não para assumir este encargo, "por isso, a habilitação dos padrinhos pressupõe não só uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afectivas próximas com uma criança ou jovem e para exercerem as inerentes responsabilidades parentais mas também uma avaliação das suas capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige.

Na habilitação dos padrinhos torna-se, portanto, essencial proceder à avaliação de determinados elementos, nomeadamente a capacidade para o exercício das responsabilidades

[13] PINTO, António Manuel R. Clelemente J., *ob.cit,* pág. 116.

[14] O art. 10º n.º1 da Lei n.º 103/2009 faz menção as pessoas e órgãos legítimos para tomar iniciativa pelo apadrinhamento. Neste prisma, são legítimos o a) Do Ministério Público; b) Da comissão de protecção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos; c) Do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º; d) Dos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto; e) Da criança ou do jovem maior de 12 anos. Já o art. 10º nº2 infere que se a iniciativa for da criança ou jovem maior de 12 anos, o tribunal nomeia, a seu pedido, patrono que o represente. E por fim, o art. 10 n.º3 assevera que o apadrinhamento pode ser constituído oficiosamente pelo Tribunal.

parentais, a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem, assim como a capacidade e disponibilidade dos padrinhos para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem. ”[15]

Consideram-se como requisitos para habilitação dos padrinhos a idoneidade, autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil (art.12º da Lei n.º 103/2009).

Ainda nesta fase de “habilitação dos padrinhos deve proceder-se a avaliação de determinados elementos, nomeadamente capacidade para o exercício das responsabilidades parentais, a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais e de outras pessoas relevantes para a criança ou jovem, assim como a capacidade e disponibilidade dos padrinhos para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem. ”[16]

As questões técnicas e procedimentais referentes ao processo de habilitação foram particularizadas na Lei n.º 121/2010 e, “estão previstos dois modelos de habilitação, correspondente a duas formas distintas de proceder: um comum destinado a qualquer pessoa, e outro especial e que visa a habilitação de pessoas indicadas no art. 11º n.º 5 da Lei nº 103/2009, que já tem a guarda de facto da criança. Referimo-nos a familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança tenha sido confiada no processo de promoção e protecção ou o tutor.”[17]

A lei n.º 103/2009 era omissa quanto ao fato dos casais homossexuais exercerem o encargo de padrinhos civis, mas já não subsiste dúvida e, conforme já explanado, a Lei nº 02/2016, de 29 de fevereiro trouxe em seu bojo alterações significativas principalmente no âmbito do apadrinhamento civil que devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges.

[15] Cfr. Decreto Lei 121/2010.
[16] DIAS, Cristina A., “Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil”, *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pág.168.
[17] PINTO, António Manuel R. Clelemente J., *ob.cit*, pág. 130.

3. Efeitos da Constituição do Apadrinhamento Civil

3.1. Direito a alimentos

A manutenção dos laços entre o menor e a família de origem obriga alimentos dos progenitores quanto ao menor. No entanto, no caso em que os progenitores não possuem condições de prestar alimentos ao menor, o art. 21º n.º 1 da Lei nº 103/2009, determina que ospadrinhos se consideram ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos.

Padrinhos e afilhados são titulares do direito a alimentos "em termos semelhantes à configuração do vínculo de alimentos existente entre pai e filhos. Assim o art. 21º da 103/2009 veio definir qual o posicionamento que cada um – padrinho e afilhado- assume na hierarquia dos devedores de alimentos" nos ensina António Clemente Pinto.

De igual modo, o afilhado considera-se descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo.

3.2. Impedimento Matrimonial e Dispensa

Considera-se um dos efeitos do apadrinhamento civil o impedimento para contrair matrimônio (art. 21º, n.º1). A constituição do vínculo de apadrinhamento civil é impedimento impediente à celebração do casamento entre padrinhos e afilhados. [18]

Neste sentido, António Clemente Pinto assevera que " tal é a relevância desta regra que a sua infracção importa, para o padrinho ou madrinha, a incapacidade para receber do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento. "[19]

Contudo, o art. 22º, n.º 2, prevê possibilidade permitir o casamento por motivos sérios que os justiquem, ouvindo, sempre que possível, quando um dos nubentes for menor, os pais, contudo, o legislador foi omisso quanto o que considerar por "motivos sérios", sendo assim, para situações como estas deverá recorrer ao código civil e código de processo civil como fonte subsidiária.

[18] Cfr. art. 22º, n.º 1 da Lei 103/2009.
[19] PINTO, António Manuel R. Clelemente J., *ob.cit,* pág. 149.

4. Direitos dos Padrinhos e dos Afilhados

Ao que tange os direitos, tem-se um conjunto a nível laboral, prestações sociais e relacionados a saúde. Os direitos comuns[20] incluem beneficiar do regime de faltas e licenças equiparadas ao dos pais e dos filhos, beneficiar de prestações sociais nos mesmos termos dos pais e dos filhos e acompanhar-se reciprocamente na assistência na doença, como se fossem pais e filhos.

Além disso, os padrinhos têm direito a considerar o afilhado como dependente para efeito do disposto nos artigos 79º, 82º e 83º do Código de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e beneficiar do estatuto de doador de sangue (art. 23º, n.º2).[21] Noutro giro, o afilhado beneficia das prestações de proteção nos encargos familiares e integra, para o efeito, o agregado familiar dos padrinhos.[22]

5. Direitos dos Pais

Os pais gozam de direitos expressamente designados no compromisso de apadrinhamento, desde que não estejam inibidos das responsabilidades parentais.[23] É assegurado o direito de conhecer a identidade dos padrinhos; dispor de uma forma de contactar os padrinhos; saber o local de residência do filho; dispor de uma forma de contactar o filho; ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde; receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho; visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, ou seja, de todas as decisões que são importantes e essenciais na vida do filho.

A lei não prevê expressamente sanção para incumprimento pelos padrinhos aos direitos relativos dos pais. Neste sentido, Tomé D'Almeida Ramião assevera que "tal constituirá fundamento para revogação, do apadrinhamento civil, desde que este comportamento enquadrado no conceito de infração culposa e reiterada dos deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado. "[24]

[20]Crf. art. 23º, n.º 1 da Lei nº 103/2009.
[21] DIAS, Cristina A, *ob. cit*., pág. 185.
[22] Cfr. art. 23, nº3 da Lei nº 103/2009.
[23] Cfr. art. 8º da Lei nº 103/2009.
[24] RAMIÃO, Tomé d'Almeida, "*Apadrinhamento Civil – anotado e comentado"*, Lisboa, Quid Juris, 2011, pág.40.

Sendo assim, uma vez que não desfaz os laços com os genitores, o padrinho/madrinha civil não pode impedir o menor manter contato com os pais e outros membros da família, portanto, deve cooperar para condições adequadas que influenciam no bem-estar e desenvolvimento do afilhado.

6. Duração e Revogação do Vínculo de Apadrinhamento

A constituição do vínculo entre padrinho e afilhado é permanente, todavia, pode se extinguir mediante revogação (art. 24º, n.º 1).

Verificado certas situações e pressupostos, o apadrinhamento civil é passível de revogação, neste contexto o texto legal prevê que pode ocorrer por iniciativa de qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento, do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da comissão de proteção de crianças e jovens, do Ministério Público, ou do tribunal mediante a verificação das situações elencadas em qualquer uma das alíneas.

Já os motivos que levam a revogação estão previstos no art. 25º n.º1, são situações em que estão previstos acordos para revogação; infraçãoculposa e reiterada dos deveres do apadrinhamento; interesses contrários ao do menor; comportamento do menor que afete a pessoa ou vida familiar do padrinho e, por fim, acordo do padrinho e afilhado maior.[25]

Cabe ao tribunal a decisão de revogação de apadrinhamento civil, nos termos do art. 25º n.º2[26]. Já no n.º 3 do art. 25º, aplica-se os critérios de fixação de competência descritos no art. 18º[27], cabendo a decisão à entidade que, no momento, se mostrar territorialmente competente.

Neste prospecto, o art. 26º nos traz um questionamento quanto a possibilidade de ocorrer a revogação do apadrinhamentocontra a vontade do padrinhoe sem culpa dele. Neste caso as pessoas que tiveram o estatuto de padrinhos mantêm, enquanto o seu exercício não for contrário aos interesses da criança ou do jovem, nos seguintes direitos: saber o local de residência da criança ou do jovem; dispor de uma forma de contactar a criança ou o jovem; ser

[25] Cfr art. 25º, nº1 da Lei nº 103/2009..
[26]FERREIRA, Maria Elisabete , ob. cit., pág. 423, assevera que "pedida a revogação, caso se verifique a oposição de alguma das pessoas que deram o consentimento, a decisão competirá ao tribunal, por iniciativa do Ministério Público."
[27] Cfr. art. 18º da Lei nº 103/2009.

informados sobre o desenvolvimento integral da criança ou do jovem, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde; receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem da criança ou do jovem; visitar a criança ou o jovem, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.Justifica-se a manutenção desses direitos a estes padrinhos devido a importância, relevância e destaque que possuem na vida do menor, a fim de que não romper o vínculo afetivo estabelecido.

Ao que tange aos efeitos do apadrinhamento civil, estes cessam no momento em que a decisão de revogação se torna definitiva (art.27º). De igual forma que ocorre na constituição do apadrinhamento civil, a revogação está sujeita a registro civil obrigatório (art.28º).

7. Apadrinhamento Civil no Brasil

Com o intuito de reverter o quadro de menores abandonados no Brasil, o programa de Apadrinhamento Civil foi instituído primeiramente em algumas capitais como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Alagoas baseado no modelo Português da Lei n.º 103/2009.

O programa de apadrinhamento brasileiro é regido pelo projeto de Lei n.º 171/2013 aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que trata de questões relativas ao Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069, de 1990, frise-se que os efeitos são meramente alimentares, sem interferência no poder familiar ou responsabilidades parentais.

As instituições buscam incentivar essa forma de acolhimento, cita-se, por exemplo, o Projeto Apadrinhar implementado no ano de 2009 em Madureira, no Rio de Janeiro, cuja a finalidade é propiciar o acesso das crianças e adolescentes a um real convívio familiar, e fomentar a participação efetiva dos padrinhos e madrinhas na vida dos afilhados, visando garantir os direitos constitucionais relativos a educação, a saúde e ao bem estar social.

Assim como na lei portuguesa, o Projeto Apadrinhar tem o objetivo de proteger crianças e jovens que estão em situações de risco, proporcionando-lhes afeto, solidariedade e cuidados básicos e fundamentais, por vezes, pode-se dizer que o programa de apadrinhamento é uma alternativa para quem deseja adotar, mas que o processo de adoção ainda está em curso possibilitando um contato mais próximo e fraterno com aqueles que precisam.

Bem verdade é que a prática do apadrinhamento já ocorre no Brasil há muitos anos, nomeadamente aos padrinhos de batismo, padrinhos de consideração ou mesmo familiares e amigos próximos que se encarregam de suportar alguns custos financeiros e sociais de seus afilhados, mas nada instituído por lei, apenas a título de costumes e tradições.

Já no caso dos casais homo afetivos, o programa funciona como facilitador para uma futura adoção, iniciando-se por meio de um convívio prévio com o menor, principalmente aqueles casos que os menores residem em entidade de acolhimento a demasiado tempo e que não possui condições de reinserção a família natural.

8. Aplicação: Da Lei a Realidade

Em busca de contributos que demonstram a executabilidade da figura do padrinho/madrinha civil em Portugal, foram extraídas informações que nos causa espanto, uma vez que a lei entrou em vigor no ano de 2010 e, conforme dados apresentados pela Segurança Social em 2015 descrevem baixa procura pelo apadrinhamento civil.

Desde que instituída a figura do padrinho civil em Portugal, apenas 320 menores[28] foram apadrinhados. Até a data publicação do artigo, disponível no site da OA-Ordem dos advogados, em 16 de janeiro 2017, a Segurança Social não sabia ao certo quantos menores já haviam sido beneficiados.

Devido à falta de divulgação do instituto -apadrinhamento civil - os menores que estão em instituições a espera de uma família perdem a oportunidade de serem recepcionados.

9. Conclusão

Há muito necessitava de uma figura jurídica intermediária entre a adoção e o regresso da criança aos pais biológicos no direito Português e, a Lei n.º 103/2009 consagrou o apadrinhamento civil.

[28]Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível em < https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/01/16/familias-ha-320-criancas-e-jovens-que-vivem-com-padrinhos-civis-paginas-4-e-5/ >, acesso em 20/05/2017.

O principal objetivo da lei é atender o melhor interesse do menor, retirando-o das situações de perigo, atribuindo-lhe o apadrinhamento civil onde será inserido em uma família, todavia mantendo os laços biológico que poderá contribui substancialmente para o seu desenvolvimento psicológico, social, educacional e emocional.

Por meio das parcas jurisprudências, doutrinas, artigos e trabalhos científicos sobre o tema em comento, conclui-se que existe um abismo entre a proposta do legislador e a realidade da aplicação do instituto do apadrinhamento civil.

Conforme dados divulgados pela Segurança Social por meio do artigo disponibilizado no site da Ordem dos Advogados de Portugal, apontam que até 2015 apenas 320 menores foram beneficiados com um lar.

Diante destas informações surge o questionamento de quais motivos geraram a falência deste instituto. Cogita-se a possibilidade da parca divulgação da figura do apadrinhamento civil, aburocracia e obstáculos impostos a quem busca apadrinhar um menor e, por fim a recusa imposta aos casais homossexuais do apadrinhamento civil.

Não é o objetivo deste trabalho esgotar estes questionamentos, mas levantar questões de interesse público ante a falência de um instituto que há muito era almejado em Portugal.

O projeto de lei n.º 171/2013 que versa sobre o apadrinhamento legal trata de questões relativas a efeitos alimentares, ou seja, entende-se por apadrinhamento a situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente, possuindo classificações variadas, assim como total quando o dever de sustento do menor é assumido integralmente ou parcial quando as contribuições são mensais ou por meio de bens ou serviços.

Espera-se que com a alteração trazida pela Lei n.º 02/2016, de fevereiro, que regulamenta o apadrinhamento civil independentemente do sexo dos cônjuges, seja uma forma de fomentar o instituto, haja vista que muitos casais homossexuais têm o interesse em apadrinhar um menor que almeja um lar.

9 – Bibliografia

CAMPOS, Ana Luisa, "*A situação jurídica das crianças que vivem com pessoas do mesmo sexo casadas ou em união de facto"*, tese de mestrado apresentada na Universidade Católica Portuguesa. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/1417253/a-situa%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-das-rian%C3%A7as-que-vivem-com>, acesso em 15/05/2017.

DIAS, Cristina A., "Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil", *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

FERREIRA, Maria Elisabete, "Algumas notas sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil", *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

GUIMARÃES, Maria Raquel, "O novo regime português do "apadrinhamento civil" (Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro)", *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

Lei 103/2009, 11 de setembro. *Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil*.

Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. *Estabelece os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil e procede à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.*

Decreto Lei 47344/ 66, de 25 de novembro. *Código Civil, recente alteração Lei n.º 8/2017, de 03 de março.*

Lei n.º 02/2016, de 29 de fevereiro. *Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.*

Lei nº147/99, de 01 de setembro. *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.*

Observatório Permanente da Adopção, *Regime jurídico do apadrinhamento civil* – anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

Ordem dos Advogados de Portugal - Artigo disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/01/16/familias-ha-320-criancas-e-jovens-que-vivem-com-padrinhos-civis-paginas-4-e-5/ >, acesso em 20/05/2017.

PINHEIRO, Jorge Duarte, "*O Direito de Família Contemporâneo*", Lições, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2010.

PINTO, António Manuel R. Clelemente J., "*Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção",* 3ª ed., Almedina, 2011.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, "*Apadrinhamento Civil – anotado e comentado"*, Lisboa, Quid Juris, 2011.

RIBEIRO, Diana Catarina Cunha, "*Apadrinhamento Civil*", tese de mestrado apresentada pela Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28641/1/Apadrinhamento%20civil.pdf>, acesso em 15/05/2017.

10 –Anexo

Ac. TRL, de 27/11/2012, (ROQUE NOGUEIRA), Proc. n.º 5557/10.5TBCSC.L1-7

I – O apadrinhamento civil previsto na Lei nº103/2009, de 11/9, é aí definido, no seu art.2º, como uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.
II – O apadrinhamento civil é um novo instituto do direito da família e constitui uma nova providência tutelar cível, sendo mais uma forma de

tentar afastar as crianças/jovens das instituições de acolhimento quando elas não podem ser adoptadas.
III – Apesar de o apadrinhamento civil não se caracterizar como medida de promoção e protecção, nada impede que o mesmo se constitua no presente processo, desde que satisfeitos os respectivos requisitos, como acontece no caso em relação à menor mais velha.
IV – Em relação à menor mais nova, a medida de apoio junto da mãe pelo período de um ano, com a obrigação da mãe não deixar a filha sozinha com o pai, considera-se que, com os dados disponíveis neste momento, é arriscado confirmar tal medida, pelo que haverá que coligir elementos no sentido de se poder optar, consciente e justificadamente, pela medida de promoção e protecção que, além do mais, atenda prioritariamente aos interesses e direitos da menor.
V – De todo o modo, em nenhum dos casos se pode afirmar, relativamente à mãe das menores, que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pelo que não há que as confiar a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a adopção, por não se verificar o requisito a que alude o corpo do nº1, do art.1978º, do C.Civil (cfr. os arts.35º, nº1, al.g) e 38º-A, da LPCJP).